

# II

## A Corte: estrutura e atribuições



## II. A Corte: Estrutura e atribuições

### A. Criação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “Tribunal”) iniciou suas funções em 3 de setembro de 1979, em consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte (doravante denominado “Estatuto”) dispõe que se trata de uma “instituição judiciária autônoma”, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.



### B. Organização e composição

Em conformidade com o estipulado nos artigos 3 e 4 do referido Estatuto, a Corte tem sede em San José, Costa Rica, e é constituída por sete juízes e juízas nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”).<sup>1</sup>

1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 52. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 4.

Os juízes e juízas são eleitos pelos Estados Partes na Convenção Americana, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, no período de sessões da Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes e juízas cessantes. Os juízes e juízas são eleitos a título pessoal, dentre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, e devem reunir as condições necessárias para o exercício das mais elevadas funções judiciais, conforme a lei do país do qual sejam nacionais ou do Estado que os proponha como candidatos.<sup>2</sup>

Os juízes e juízas têm mandato de 6 anos e só podem ser reeleitos uma vez. Os juízes e juízas que encerram seu mandato continuarão conhecendo “dos casos a que se tiverem dedicado e que se encontrarem em fase de sentença, para cujo efeito não serão substituídos pelos novos juízes eleitos”<sup>3</sup> pela Assembleia Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente ou a Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos próprios juízes e juízas por um período de dois anos e podem ser reeleitos.<sup>4</sup>

Em 2023, continuou como Presidente o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, de nacionalidade uruguaia. O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, de nacionalidade mexicana, assumiu a Vice-Presidência. Em 2023, foi a seguinte a composição da Corte:<sup>5</sup>

- ▶ Juiz Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai), Presidente;
- ▶ Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México), Vice-Presidente;
- ▶ Juiz Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia);
- ▶ Juíza Nancy Hernández López (Costa Rica);
- ▶ Juíza Verónica Gómez (Argentina);
- ▶ Juíza Patricia Pérez Goldberg (Chile); e
- ▶ Juiz Rodrigo Mudrovitsch (Brasil).

No 163º Período Ordinário de Sessões, a Corte Interamericana de Direitos Humanos elegeu sua nova Presidente, a Juíza Nancy Hernández López, de nacionalidade costarriquenha. No mesmo ato foi eleito o novo Vice-Presidente, Juiz Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira. A Presidente e o Vice-Presidente eleitos iniciarão seu mandato em 1º de janeiro de 2024 e o encerrarão em 31 de dezembro de 2025.

Os juízes e juízas são assistidos no exercício de suas funções pela Secretaria do Tribunal. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta, Romina I. Sijniensky (Argentina).

---

2 Idem.

3 Idem.

4 Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 12.

5 A relação se encontra na ordem de precedência. Segundo o artigo 13, parágrafos 1 e 2, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “[o]s juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo” e “[q]uando houver dois ou mais juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade”.



## Estados Partes<sup>6</sup>

Até 2023, dos 35 Estados que constituem a OEA, 20 reconhecem a competência contenciosa da Corte. Esses Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

<sup>6</sup> Trinidad e Tobago apresentou, em 26 de maio de 1998, um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Conforme o artigo 78.1 da Convenção Americana, a denúncia surtiu efeito um ano depois, ou seja, em 26 de maio de 1999. Igualmente, a Venezuela apresentou, em 10 de setembro de 2012, um instrumento de denúncia da Convenção Americana ao Secretário-Geral da OEA.

O texto é o seguinte: A respeito da Venezuela, diversos casos se encontram em conhecimento da Corte. Por meio deles se expõe a controvérsia quanto à competência da Corte para conhecer os fatos ocorridos posteriormente à entrada em vigor da denúncia apresentada.

## COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CORTE



## C. | Funções

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce principalmente três funções: (I) a contenciosa; (II) a de expedir medidas provisórias; e (III) a consultiva.

### Função contenciosa

Nos casos submetidos a sua jurisdição, a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em algum outro tratado de direitos humanos do Sistema Interamericano. Nessa hipótese, dispõe, por conseguinte, as medidas de reparação integral que sejam necessárias para remediar as consequências decorrentes da violação de direitos.

O procedimento seguido pelo Tribunal para resolver os casos contenciosos submetidos a sua jurisdição compreende duas fases: a) a fase contenciosa; e b) a fase de supervisão de cumprimento de sentenças.

#### A. Fase contenciosa

Essa etapa, por sua vez, compreende seis etapas:

1. escritos iniciais;
2. oral ou de audiência pública e de recebimento de depoimentos;
3. escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão;
4. diligências probatórias;
5. estudo e emissão de sentenças;
6. pedidos de interpretação.

##### a. Etapa escrita inicial

###### a1) Apresentação do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:<sup>7</sup>

O procedimento tem início com a apresentação do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”). Para a adequada tramitação do processo, o Regulamento da Corte exige que o escrito de apresentação do caso inclua, entre outros aspectos:<sup>8</sup>

7 Conforme o artigo 61 da Convenção Americana, os Estados também têm direito a submeter um caso à decisão da Corte, hipótese em que se observará o disposto no artigo 36 do Regulamento da Corte.

8 Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 35.

- ▶ uma cópia do relatório emitido pela Comissão a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana;
- ▶ uma cópia da totalidade do expediente encaminhado à Comissão, inclusive toda comunicação posterior ao relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção;
- ▶ as provas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; e
- ▶ os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso.

Uma vez submetido o caso, a Presidência da Corte o examina preliminarmente para comprovar o cumprimento dos requisitos essenciais de apresentação já mencionados. Comprovado o cumprimento, a Secretaria notifica do caso<sup>9</sup> o Estado demandado e a suposta vítima, bem como seus representantes, ou o Defensor Interamericano, quando seja pertinente. Nessa mesma etapa, se designa, com base na ordem cronológica, um juiz relator ou juíza relatora que, com o apoio da Secretaria do Tribunal, conhece do caso em particular.

### a2) Designação do Defensor Público Interamericano:

Quando alguma suposta vítima não conte com representação legal ou careça de recursos econômicos e manifeste a vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte informará desse fato o Coordenador-Geral da AIDEF, para que, no prazo de dez dias, designe o defensor ou defensora que assumirá sua representação e defesa legal. A Secretaria-Geral da AIDEF selecionará dois defensores titulares e um suplente<sup>10</sup> do corpo de Defensores Públicos Interamericanos, para que exerçam essa representação junto à Corte. Por sua vez, a Corte a eles envia a documentação referente à apresentação do caso ao Tribunal, para que assumam, a partir desse momento, a representação legal da suposta vítima perante a Corte, durante toda a tramitação do caso.

### a3) Apresentação do Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas por parte das supostas vítimas:

Notificado o caso às partes, as supostas vítimas ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois meses, contados a partir da notificação da apresentação do caso e seus anexos, para apresentar de forma autônoma seu Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas (conhecido como "ESAP"). Esse escrito deverá incluir, entre outros elementos: <sup>11</sup>

- ▶ a descrição dos fatos no marco fático fixado pela Comissão;
- ▶ as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; e
- ▶ as pretensões, inclusive as referentes a reparações e custas.

### a4) Apresentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado:

Uma vez notificado o ESAP, no prazo de dois meses, contado a partir do recebimento desse último escrito e seus anexos, o Estado apresenta o Escrito de Contestação aos escritos apresentados pela Comissão e pelas supostas vítimas ou seus representantes, no qual deverá informar, entre outros aspectos:

9 Ibid, artigos 38 e 39.

10 Artigo 12 do "Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos", aprovado em 7 de junho de 2013 pelo Conselho Diretor da AIDEF, e com vigência iniciada, em conformidade com o artigo 27 desse Regulamento, em 14 de junho de 2013.

11 Ibid., artigo 40.

- ▶ se interpõe exceções preliminares;
- ▶ se aceita os fatos e as pretensões ou se os refuta;
- ▶ as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- ▶ os fundamentos de direito, as observações sobre as reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes; e
- ▶ a eventual proposta de peritos, indicando o objeto de suas declarações e anexando seu curriculum vitae.

Essa contestação é comunicada à Comissão e às supostas vítimas ou seus representantes.<sup>12</sup>

#### **a5) Apresentação do escrito de observações sobre as exceções preliminares apresentadas pelo Estado:**

Caso o Estado oponha exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes podem apresentar suas observações sobre elas em um prazo de trinta dias, contados a partir do respectivo recebimento.<sup>13</sup>

#### **a6) Apresentação do escrito de observações sobre o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado:**

Caso o Estado reconheça parcial ou totalmente sua responsabilidade, a Corte concederá um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que enviem as observações que julguem pertinentes.

#### **a7) Possibilidade de realizar outros atos do procedimento escrito:**

Posteriormente ao recebimento dos escritos principais, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito. Caso a Presidência julgue pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos documentos respectivos.<sup>14</sup>

#### **a8) Recebimento de amicus curiae:**

Qualquer pessoa ou instituição interessada poderá submeter ao Tribunal um escrito, na qualidade de amicus curiae, ou seja, escritos preparados por terceiros alheios a um caso, que ofereçam voluntariamente seu parecer a respeito de algum aspecto a ele relacionado, para colaborar com o Tribunal na preparação da sentença. Nos casos contenciosos, esse escrito poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, desde que não ultrapasse os 15 dias posteriores à realização da audiência pública. Nos casos em que não se realiza audiência pública, deverão ser enviados dentro dos 15 dias posteriores à resolução em que se concede prazo para o envio das alegações finais. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, também poderão ser apresentados escritos de amicus curiae.<sup>15</sup>

12 Ibid., artigo 41.

13 Ibid., artigo 42.4.

14 Ibid., artigo 43.

15 Ibid., artigo 44.



## b. Etapa oral ou de audiência:

A etapa oral ou de audiência tem início com o recebimento das listas definitivas, enviadas pelas partes e pela Comissão, com os nomes das pessoas que irão depor. Uma vez recebidas, são encaminhadas à contraparte para as observações ou objeções que julguem pertinentes.<sup>16</sup>

A Corte ou sua Presidência convoca a audiência, mediante uma resolução em que se levam em consideração as observações, objeções ou rejeições que tenham sido apresentadas, caso considere necessário. Do mesmo modo, define o objeto e a modalidade do depoimento de cada um dos declarantes,<sup>17</sup> que poderá ser oral ou por meio de affidavit. As audiências são públicas, salvo quando o Tribunal considere oportuno que sejam privadas,<sup>18</sup> total ou parcialmente.

A audiência tem início com a exposição da Comissão, na qual se expõem os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e se apresenta o caso à Corte, além de qualquer assunto que se considere relevante para sua solução.<sup>19</sup> A seguir, os juízes e juízas do Tribunal ouvem as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, caso seja pertinente, pelos juízes e juízas. A Comissão pode interrogar em circunstâncias excepcionais determinados peritos, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte, ou seja, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e seu depoimento verse sobre alguma matéria constante de perícia oferecida pela Comissão. Posteriormente, a Presidência concede a palavra às partes para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Em seguida, a Presidência lhes oferece a possibilidade de uma réplica e uma tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais, seguidas das últimas perguntas dos juízes e juízas aos representantes do Estado, das supostas vítimas e da Comissão Interamericana.<sup>20</sup> Essa audiência costuma se estender, em média, por um dia e meio, e é transmitida online pelas redes sociais.

A gravação das audiências públicas pode ser encontrada aqui.

## c. Etapa escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão

As supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam as alegações finais escritas. A Comissão, caso julgue necessário, apresenta observações finais escritas.<sup>21</sup>

## d. Diligências probatórias

Em conformidade com o disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte, o Tribunal poderá solicitar, “em qualquer fase da causa”, sem prejuízo dos argumentos e da documentação entregue pelas partes, as seguintes diligências probatórias:

- ▶ procurar ex officio toda prova que considere útil e necessária;
- ▶ solicitar a apresentação de alguma prova ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil;
- ▶ solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; ou confiar a um ou a vários de seus membros a condução de qualquer medida de instrução, inclusive audiências, seja na sede da Corte, seja fora dela.

16 Ibid., artigo 46.

17 Ibid, artigo 46.

18 Ibid, artigo 15.

19 Ibid, artigo 51.

20 Ibid, artigo 51.

21 Ibid., artigo 56.

### e. Etapa de estudo e emissão de Sentença

Na etapa de estudo e emissão de sentença, o juiz relator ou juíza relatora de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de sentença ao pleno da Corte para consideração. Esse projeto é objeto de deliberação entre os juízes e juízas. No âmbito dessa deliberação, o projeto é gradativamente discutido e aprovado até chegar aos pontos resolutivos da Sentença, que são objeto de votação final por parte dos juízes e juízas da Corte. Em alguns casos, os juízes e juízas apresentam votos dissidentes ou concordantes, que fazem parte integrante da Sentença. Tão logo a Corte profira a Sentença, esta passa por um processo de edição e, posteriormente, as partes são dela notificadas.

### f. Solicitações de interpretação e retificação

As sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis.<sup>22</sup> Não obstante isso, no prazo de 90 dias, as partes e a Comissão podem solicitar que sejam esclarecidos o sentido e o alcance da Sentença em questão. De acordo com o artigo 67 da Convenção, a Corte resolve essa questão mediante uma sentença de interpretação. A solicitação pode ser apresentada por qualquer das partes, desde que dentro dos 90 dias contados a partir da data da notificação da Sentença.<sup>23</sup> Por outro lado, a Corte poderá, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação das partes, apresentada dentro do mês seguinte à notificação da Sentença, retificar erros notórios de edição ou de cálculo. Caso alguma retificação seja introduzida, a Corte dela notificará a Comissão e as partes.<sup>24</sup>

### g. Fase de supervisão de cumprimento de sentenças

A Corte Interamericana se encarrega de supervisionar o cumprimento de suas sentenças, de acordo com os artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção, 69 do Regulamento da Corte e 30 do Estatuto. O objetivo da supervisão de cumprimento de sentenças é que as reparações ordenadas pelo Tribunal para o caso concreto sejam implementadas e cumpridas efetivamente. Para uma análise detalhada da atividade do Tribunal no âmbito da supervisão de cumprimento de sentenças, ver a seção V.

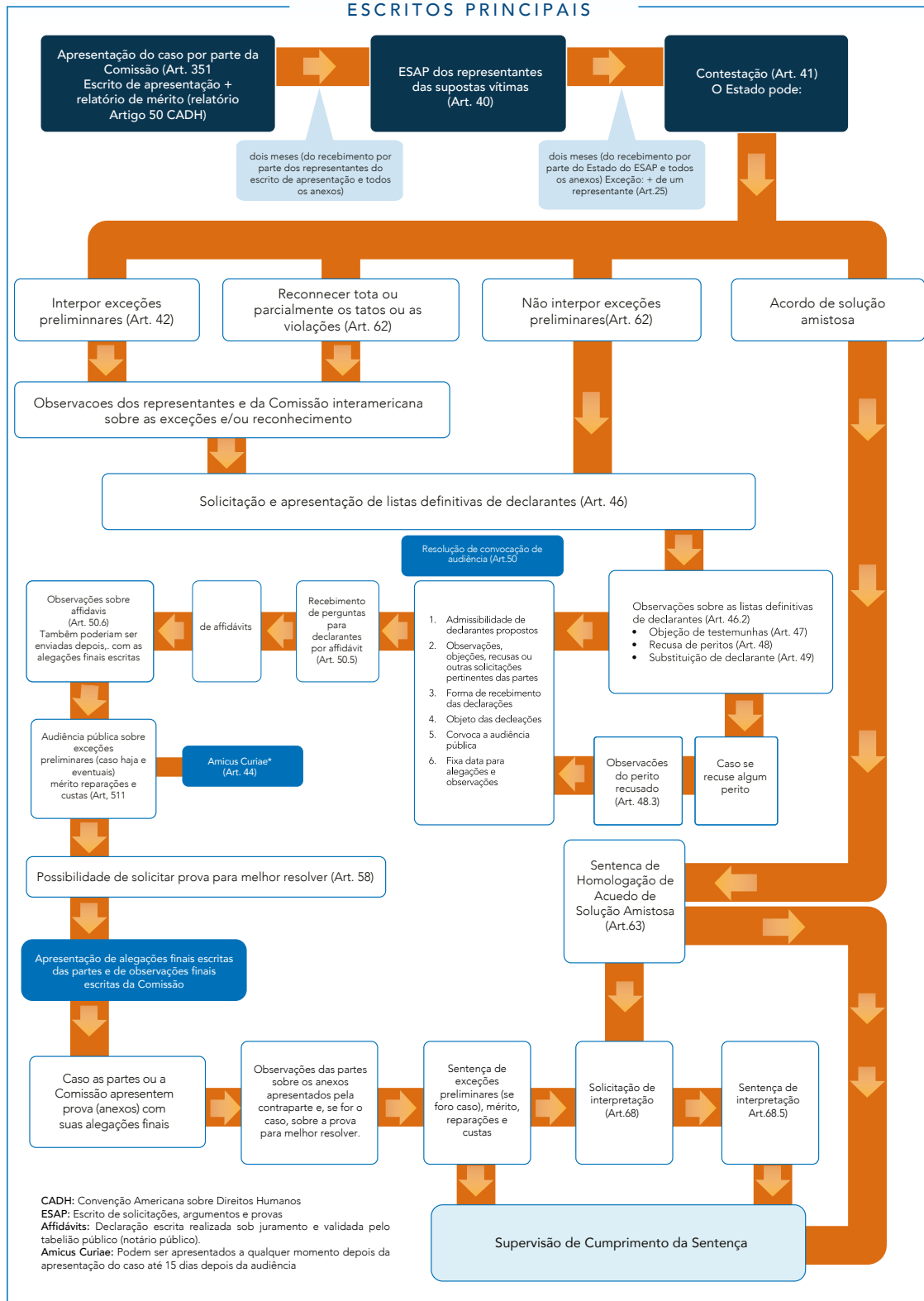
---

22 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 67.

23 Idem.

24 Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 76.

# ESQUEMA DO PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA



## Função de ditar medidas provisórias

As medidas provisórias são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de pessoas ou grupos de pessoas determináveis, que se encontram em situação de: a) extrema gravidade; b) urgência; e c) dano irreparável.<sup>25</sup> Esses três requisitos devem ser sustentados adequadamente para que o Tribunal decida outorgar as medidas.

As medidas provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana a qualquer momento, inclusive quando se trate de um caso que ainda não tenha sido submetido à jurisdição da Corte. Não obstante isso, os representantes das supostas vítimas podem solicitar medidas provisórias, desde que estejam relacionadas a um caso de que o Tribunal esteja conhecendo, seja na etapa de mérito ou supervisão de cumprimento. Do mesmo modo, essas medidas podem ser expedidas de ofício pela Corte em qualquer etapa do procedimento, a respeito de um caso de que esteja conhecendo.

A supervisão dessas medidas é feita mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado e das respectivas observações dos beneficiários ou seus representantes e da Comissão. Os relatórios também podem ser solicitados a outras fontes de informação. A Corte ou a Presidência podem ainda decidir convocar uma audiência pública ou privada para verificar a implementação das medidas provisórias e, inclusive, ordenar as diligências que sejam necessárias, como visitas in loco, para verificar as ações que o Estado esteja executando ou solicitar informações a diferentes entidades estatais.

## Função consultiva



Por esse meio, a Corte responde a consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou pelos órgãos que a constituem acerca da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Também a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode emitir parecer sobre a compatibilidade das normas internas e dos instrumentos do Sistema Interamericano.<sup>26</sup>

25 Convenção Americana sobre Derechos Humanos, artículo 63.2. Cf. Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, artículo 27.

26 Ibid., artículo 64.

O principal objetivo dos pareceres consultivos é colaborar no cumprimento dos compromissos dos Estados membros do Sistema Interamericano, referentes a direitos humanos, ou seja, o propósito é ajudar os Estados e órgãos a cumprir e aplicar tratados em matéria de direitos humanos, sem submetê-los a um processo contencioso.

Embora se atenha aos limites naturais que a própria Convenção determina, a Corte estabeleceu que sua função consultiva é tão ampla quanto o exija a salvaguarda dos direitos humanos. Por outro lado, cabe destacar que a Corte não tem a obrigação de emitir pareceres consultivos sobre qualquer aspecto e que, de acordo com critérios de admissibilidade, pode abster-se de se pronunciar sobre determinados temas e recusar solicitações.

Podem solicitar pareceres consultivos todos os órgãos da Organização dos Estados Americanos e todos os Estados membros da Carta da OEA, sejam ou não partes na Convenção. Os órgãos reconhecidos na Carta da OEA são:

- ▶ a Assembleia Geral;
- ▶ a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores;
- ▶ os Conselhos;
- ▶ a Comissão Jurídica Interamericana;
- ▶ a Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- ▶ a Secretaria-Geral;
- ▶ as Conferências Especializadas; e
- ▶ os Organismos Especializados.

O procedimento dos pareceres consultivos é regido pelo artigo 73 do Regulamento da Corte. Os Estados ou órgãos da OEA devem, em primeiro lugar, enviar um pedido de parecer consultivo à Corte, o qual deve cumprir certos requisitos.

Os requisitos formais que devem constar das solicitações de parecer consultivo estão estabelecidos nos artigos 70, 71 e 72 do Regulamento da Corte. As solicitações devem formular de maneira precisa as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte, indicar as disposições cuja interpretação se solicita, as normas internacionais de direitos humanos diferentes daquelas da Convenção Americana que também se solicita interpretar; as considerações que originam a consulta e o nome e endereço do agente ou dos delegados. Caso a solicitação seja de um órgão da OEA diferente da Comissão, a solicitação deve incluir, além disso, a maneira pela qual a consulta se refere a sua esfera de competência. Por outro lado, o artigo 72 do Regulamento estabelece os requisitos para solicitações de consultas relacionadas à interpretação de leis internas. Nesse caso, a solicitação deve incluir as disposições de direito interno que sejam objeto de consulta, bem como as disposições da Convenção e de outros tratados internacionais.

Uma vez recebida a solicitação, a Secretaria da Corte deve encaminhá-la aos Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente, ao Secretário-Geral e aos órgãos da OEA. Nesse escrito, a Presidência fixa um prazo para que os interessados enviem observações escritas e, caso considere pertinente, a Corte decidirá se considera conveniente realizar uma audiência pública, e fixará sua data. A Corte também realiza uma ampla convocação para receber observações, entre outros, de universidades, clínicas de direitos humanos, organizações não governamentais, associações profissionais, pessoas interessadas, órgãos estatais e organizações internacionais.

Por último, a Corte passará a deliberar internamente sobre os temas de consulta apresentados na solicitação e emitirá o parecer consultivo. Além disso, os juízes e juízas têm o direito de emitir seu voto concordante ou dissidente a respeito da consulta, o qual fará parte integrante do Parecer.